



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948125 - GO (2025/0192748-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WALTER EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JÚNIOR - GO025994
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
NEI CALDERON - GO044132
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu pela desnecessidade de outorga uxória para que seja prestado aval em garantia de título de crédito típico. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948125 - GO(2025/0192748-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WALTER EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JÚNIOR - GO025994
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
NEI CALDERON - GO044132
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu pela desnecessidade de outorga uxória para que seja prestado aval em garantia de título de crédito típico. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por WALTER EUSTAQUIO DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ (fls. 510-514).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 377):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 – Considerando a natureza do título de crédito e a existência de legislação própria da cédula de crédito bancário, mostra-se incompatível a exigência da outorga conjugal (CC, art. 1.647, inc. II) para a validade do aval dado por um dos cônjuges/ companheiros. 2 - Dado em garantia bens de família a terceira pessoa que, no caso, é pessoa jurídica constituída unicamente pela titular do bem, tal situação demonstra que os benefícios auferidos pela pessoa jurídica são revertidos em favor da entidade familiar, afastando o privilégio da impenhorabilidade. Com efeito, o ônus de comprovar que a família não foi beneficiada com o negócio pactuado é da parte apelante, o que não se verifica no curso dos autos. 3 – Caracteriza inovação recursal a alegação de questão somente em sede de recurso de apelação cível, a qual, em observância aos princípios da supressão de instância e do duplo grau de jurisdição, não pode ser conhecida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, conforme ementa que segue (fl. 405):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO DO DÉBITO. TESE NÃO SUSCITADA. DIREITO DE MEAÇÃO DO COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO. 1 – Não há falar em omissão no acórdão que analisa as teses recursais em consonância com o que deduzido pelo autor (embargante) no curso da ação. Estabelecidos os limites objetivos da demanda na petição inicial, sem levantamento da questão atinente à renovação do débito, em observância ao princípio da congruência, correlação ou adstrição (CPC, art. 492), não resta caracterizada a mácula apontada. 2 – Considerando o disposto no art. 322, § 2º do Código de Processo Civil, mostra pertinente a análise da questão suscitada em trecho da petição inicial sem que haja pedido expresso. Assim, deve ser resguardado o direito de meação do companheiro em relação à garantia real dada pela avalista companheira em cédula de crédito bancário. Recurso conhecido e acolhido em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 463-488), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.647, I, do CC, e 5º da Lei n. 9.278/1996, por entender nulo o aval concedido em favor da pessoa jurídica executada, na medida em que não foi concedida a outorga uxória, que, em seu entender, também seria exigível no caso de união estável,

(ii) art. 507 do CPC, haja vista que a decisão da ação de execução seria nula, em razão de ser necessário que o polo passivo seja composto também pelo recorrente, uma vez que o imóvel penhorado seria propriedade sua e de sua companheira, que figurou como executada, e

(iii) art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, pois o imóvel executado seria impenhorável por se tratar de bem de família, não incidindo a exceção prevista na norma citada, eis que o crédito hipotecário reverteu em nome de sociedade empresária de responsabilidade limitada e não em favor da própria família.

No agravo (fls. 517-522), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 527-534).

É o relatório.

VOTO

No que concerne, inicialmente, à necessidade de outorga uxória alegada pelo recorrente, assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 374):

Tocante à falta de outorga uxória levantada pelo embargante, em análise ao título de crédito encartado na ação de execução, observa-se que a avalista, Marcela Peixoto de Castro, na cláusula 3, se qualifica como solteira. Eis a redação:

AVALISTA (S):

MARCELA PEIXOTO DE CASTRO, Brasileiro (a), solteiro (o), empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 4187047 2VIA, orgao emissor SPTC GO, CPF, nr. 985.960.631-53, domiciliado a QD 7 LT 12 CS2 R DA MONTANHOLA, VL CRISTINA, GOIANIA – GO

Tal circunstância, por si só, é suficiente para afastar a tese de que é irregular o aval, posto que, considerando a data da alegada união estável, poderia ter agido diferente.

Ainda sobre o tema e considerando a natureza do título de crédito, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela desnecessidade da outorga uxória. Entende a Corte Superior que a especificidade do título de crédito e sua regulamentação própria se mostra incompatível a exigência da outorga conjugal prevista no art. 1.647, inc. II do Código Civil.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior trafega no sentido de entender desnecessária a exigência de outorga uxória na hipótese em que prestado o aval como garantia de título de crédito típico, como ocorre no caso da Cédula de Crédito Bancário, que possui disciplina regida em lei especial. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial, "a interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regradados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais"(REsp n. 1.526.560/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.294.896/SP, De Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83/STJ.

No que diz respeito à necessidade de composição do polo passivo pelo recorrente na ação executiva, observo que tal alegação não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, no que diz respeito à alegação de impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, assim ponderou a Corte recorrida (fls. 374-376):

Relativamente à tese de que o bem imóvel dado em garantia hipotecária é impenhorável, cumpre salientar que a questão foi levantada pela avalista do título de crédito e decidida no agravo de instrumento n. 5493001.62, da minha relatoria, nos seguintes termos:

A lei nº 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 3º, V, excepcionou tal proteção, quando a parte renúncia ao referido privilégio e oferece o bem em hipoteca como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Extrai-se dos autos que os bens dados em garantia serviram para a obtenção de capital de giro de empresa da agravante, sendo ela única proprietária da empresa, para fins de obtenção de crédito.

Quanto a tese de que o bem de família foi dado sob coação moral irresistível, a mera alegação do referido vício de consentimento não é capaz invalidar o negócio jurídico, assim, não havendo nos autos qualquer prova de que houve esse vício de vontade, tal alegação resta afastada.

Concernente a inadmissibilidade de penhorar bem de família dado em garantia a terceiro, no caso não merece respaldo.

Embora, a agravante tenha dado em garantia bens de família a terceira pessoa, ressalte-se que essa terceira pessoa trata-se de pessoa jurídica constituída por uma única pessoa titular, qual seja, a própria agravante, situação essa que demonstra que os benefícios dessa pessoa jurídica são revertidos em favor da entidade familiar da agravante, afastando o privilégio da impenhorabilidade.

Ora, a agravante voluntariamente deu em garantia seu bem de família para receber crédito para sua própria empresa, sendo única

proprietária da pessoa jurídica, não podendo agora alegar impenhorabilidade desse bem, sob pena de violar o princípio da boa-fé.

Inclusive, o STJ vem entendendo que é presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresas cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, vejamos:

[...]

Ademais, para desconstituir a referida presunção, o ônus de que a família da agravante não se beneficiou com o negócio pactuado, que teve o bem de família dado em garantia, seria dela própria/proprietária do imóvel, situação que não ocorreu.

[...]

A par dessas considerações, tenho que razão não assiste à parte recorrente, logo a decisão agravada não merece reformada.

Neste linear, considerando que a argumentação aqui apresentada é análoga, inclusive, deduzida pelo mesmo representante processual, reitero a manifestação acerca do tema.

Novamente, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito do afastamento da natureza de bem de família do bem penhorado, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ .

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.948.125 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0192748-9

Número de Origem:

537809617 53780961720228090051

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER EUSTAQUIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JÚNIOR - GO025994

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

FABIANO ZAVANELLA - SP163012

GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383

TATIANE MENDES NAMURA - SP261522

PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236

JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026